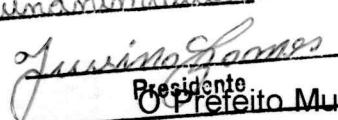


Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Querência

Projeto de Lei Complementar n.º001/99

de 16 de abril de 1999.

Aprovado em sessão de <u>20/04/99</u>
Por <u>unanimidade</u> votos favoráveis.
 Presidente

Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Querência - MT - e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, Sr. Hélio Vitorino Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Dos objetivos

Art. 1º. A presente Lei Complementar organiza e estrutura a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Público Educacional do Município de Querência - MT- e dispõe sobre o seu Regime Jurídico.

Parágrafo único. O Regime Jurídico dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Público Educacional do Município, é mantido como Estatutário.

TÍTULO II

Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, considerar-se-á Profissionais da Educação Básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar.

§ 1º. Não será permitido pessoal docente e demais servidores da educação em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto quando os mesmos não constituírem despesas para a educação.

§ 2º. Os professores e demais servidores da Educação Básica do Município que se encontram em desvio de função, referido no § anterior, não se beneficiarão por esta Lei Complementar.

Art. 3º. As funções de direção, coordenação e orientação educacional serão exclusivas de ocupantes do cargo de professor efetivo, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério Público e com formação em curso de graduação em Pedagogia, conforme preceitua o artigo 64 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Art. 4º. Na hipótese de não haver professores habilitados para exercerem a função de direção, coordenação e orientação educacional, poderão assumir a função os professores com formação de 2º grau em Magistério e com experiência mínima de 03 (três) anos na docência.

Parágrafo único. A escolha de professores para ocuparem a função de direção, coordenação e orientação educacional para cumprimento dos artigos 3º e 4º desta Lei Complementar, far-se-á mediante assembleia de professores e critérios definidos no Regimento Interno do Estabelecimento de Ensino, devidamente lançados em ata.

Art. 5º. Os ocupantes de cargos de direção escolar, coordenação e orientação educacional serão nomeados e exonerados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Escolha do ocupante do cargo de direção escolar sairá de uma

Prefeitura Municipal de Curitiba

Estado do Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei nº 1.001/1999

Arquivado em sessão de 21/12/99
Por 12 votos favoráveis
Presidente: [Assinatura]

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a criação de uma Comissão de Educação e Cultura, com a finalidade de estudar e propor medidas para o desenvolvimento da educação e da cultura no Município de Curitiba.

Art. 2º - A Comissão de Educação e Cultura será composta por membros nomeados pelo Poder Executivo, com a participação de representantes da sociedade civil.

Art. 3º - A Comissão de Educação e Cultura terá como atribuições:

- I - estudar e propor medidas para o desenvolvimento da educação e da cultura;
- II - acompanhar a execução das políticas de educação e cultura;
- III - emitir pareceres sobre projetos de lei e resolução de interesse da educação e da cultura;
- IV - promover eventos e atividades culturais;
- V - colaborar com a elaboração de planos e programas de educação e cultura;
- VI - prestar consultoria técnica aos órgãos competentes;
- VII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 4º - A Comissão de Educação e Cultura terá um prazo de 12 (doze) meses para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 5º - O Presidente da Comissão de Educação e Cultura será nomeado pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A Comissão de Educação e Cultura terá sede no Poder Executivo.

Art. 7º - A Comissão de Educação e Cultura será instalada no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Querência

lista tríplice elaborada na forma do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º. Fica reservado o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos cargos de direção escolar, para serem ocupados por professores de Carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. Os 40% (quarenta por cento) restantes dos cargos a que se refere este artigo, poderão ser preenchidos por professores efetivos de outras esferas de governo, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO III Do Regime Funcional CAPÍTULO I Do Ingresso na Carreira

Art. 7º. O ingresso na Carreira Funcional dos Profissionais do Magistério Público Municipal, obedecerá aos seguintes critérios:

- I – ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II – ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III – ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido;
- IV – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos de idade; e
- V – Ter idade máxima 50 anos de idade.

SEÇÃO I Do Concurso Público

Art. 8º. Para o ingresso na carreira funcional dos Profissionais do Magistério Público Municipal, exigir-se-á concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

Art. 9º. O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas do município.

Parágrafo único. Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica na organização dos concursos, até a nomeação dos aprovados.

Art. 10. A homologação do resultado do Concurso Público a que se refere o artigo anterior, deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua realização.

Art. 11. As provas do concurso público para a Carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida para o cargo.

Art. 12. O número de vagas para o cargo de professor definidos por esta Lei Complementar é o seguinte, observadas as necessidades da Rede Municipal de Ensino e mantendo sempre uma relação mínima de 25 (vinte e cinco) alunos por professor:

- I – professor I, 45 (quarenta e cinco);
- II – professor II, 20 (vinte);

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Querência

Parágrafo único. Do total de vagas estabelecido nos incisos I e II deste artigo, 80% (oitenta por cento) ficam reservados à evolução na Carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal e 20% (vinte por cento) serão preenchidas nos termos dos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 13. Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos públicos anteriores, a Administração realizará novo concurso público para o preenchimento das mesmas, sempre que houver necessidade.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso a que se refere o *caput*, será de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Do total de vagas criadas por esta Lei Complementar, 3% (três por cento) ficam reservadas aos portadores de deficiências.

Parágrafo único. As condições de realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos portadores de deficiência, serão estabelecidos no edital de abertura do concurso.

CAPÍTULO II

Das Formas de Provimento

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 15. Nomeação é a forma de investidura em cargo público efetivo.

Parágrafo único. A nomeação para cargo público de provimento efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público.

Art. 16. A nomeação a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, deverá ocorrer no prazo de até 30(trinta) dias a contar da data da convocação do candidato.

SEÇÃO II

Da posse

Art. 17. Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 18. Haverá posse para os cargos de Carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Art. 19. A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento na Imprensa Oficial do município.

§ 1º A requerimento do interessado e, desde que haja concordância da Administração, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, sendo automaticamente desclassificado, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

§ 4º No ato da posse, o Profissional da Educação Básica apresentará, obrigatoriamente, a declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Querência

SEÇÃO III Do Exercício

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo único. O Profissional da Educação Básica deverá entrar em exercício imediatamente após a sua posse, sob pena de demissão sumária do cargo, sem direito a qualquer indenização.

SEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art. 21. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições do cargo;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – produtividade;
- IV – capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V – respeito e compromisso com a instituição;
- VI – participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII – responsabilidade e disciplina;
- VIII – idoneidade moral;
- IX – ética profissional.

Art. 22. As avaliações do estágio probatório serão realizadas a cada semestre por boletins, excluindo-se os três meses finais, que serão reservados à administração para verificação do desempenho apresentado durante o estágio.

§ 1º A contagem do tempo do estágio probatório será interrompido durante o período em que o servidor estagiante for nomeado para exercer cargo de chefia ou de assessoramento.

§ 2º A Administração deverá manter ficha individual para cada servidor, onde constarão, obrigatoriamente, todas as ocorrências funcionais no período avaliado, registrando-se aí os atrasos, faltas, licenças, eventuais procedimentos administrativos disciplinares e suas consequências.

§ 3º Durante o processo de avaliação o estagiário deverá ter vistas no boletim individual, nele se manifestar e ter oportunidade de defesa.

§ 4º Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei Complementar Federal.

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 23. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a

Estado do Mato Grosso Prefeitura Municipal de Juara

LEI Nº 1.234
DE 1978

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a organização e o funcionamento da Educação Básica no Município de Juara, e dá outras providências.

Art. 2º

Art. 3º - A Educação Básica no Município de Juara será organizada em etapas, a saber:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental;
- III - Ensino Médio;
- IV - Educação Profissional;
- V - Educação Superior;
- VI - Educação Especial;
- VII - Educação de Jovens e Adultos;
- VIII - Educação para o Trabalho;
- IX - Educação para a Cidadania.

Art. 4º - A Educação Infantil será organizada em creches e pré-escolas, destinadas a atender as crianças de 0 a 6 anos de idade.

Art. 5º - O Ensino Fundamental será organizado em escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, destinadas a atender as crianças e adolescentes de 6 a 17 anos de idade.

Art. 6º - O Ensino Médio será organizado em escolas de Ensino Fundamental e Ensino Médio, destinadas a atender os adolescentes de 15 a 17 anos de idade.

Art. 7º - A Educação Profissional será organizada em escolas de Educação Profissional, destinadas a atender os jovens e adultos de 15 a 25 anos de idade.

Art. 8º - A Educação Superior será organizada em escolas de Educação Superior, destinadas a atender os jovens e adultos de 18 a 25 anos de idade.

Art. 9º - A Educação Especial será organizada em escolas de Educação Especial, destinadas a atender as crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 10º - A Educação de Jovens e Adultos será organizada em escolas de Educação de Jovens e Adultos, destinadas a atender os jovens e adultos de 15 a 25 anos de idade.

Art. 11º - A Educação para o Trabalho será organizada em escolas de Educação para o Trabalho, destinadas a atender os jovens e adultos de 15 a 25 anos de idade.

Art. 12º - A Educação para a Cidadania será organizada em escolas de Educação para a Cidadania, destinadas a atender os jovens e adultos de 15 a 25 anos de idade.

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Querência

avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, composta de seis membros, de acordo com o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 24. A Administração deverá publicar o ato que declare a aprovação do servidor no período de estágio e a conquista da estabilidade constitucional, após a apresentação do relatório final elaborado pela comissão instituída para este fim.

Art. 25. O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado, ou de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei Complementar Federal.

SEÇÃO VI Da Readaptação

Art. 26. Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da legislação vigente.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de vencimento do Profissional da Educação Básica.

SEÇÃO VII Da Reintegração

Art. 27. Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º O cargo a que se refere o *caput* deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

SEÇÃO VIII Da Recondução

Art. 28. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

SEÇÃO IX Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Querência

Educação Básica estará ficar em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço.

Art. 30. Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 31. O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade se fará mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO III Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – remoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável; e
- VII – falecimento.

Art. 34. A exoneração do cargo efetivo se dará a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício se dará:

- I – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão se dará:

- I – a juízo da autoridade competente, inclusive os cargos ocupados mediante processos eletivos, quando da comprovação de incapacidade para o desempenho da função.
- II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV Do Regime de Trabalho SEÇÃO I Da Jornada de Trabalho

Art. 36. O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de até 30 (trinta) horas semanais, das quais 20%(vinte por cento) serão destinadas às horas atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

Parágrafo único. Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, ao reforço escolar à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 37. Os professores efetivos do município, além da sua jornada semanal,

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Querência

poderão assumir aulas excedentes de até 100%(cem por cento) do total da sua carga horária, podendo para tal, firmar contrato temporário com a Administração nos termos desta Lei Complementar, não incorporável para fins de aposentadoria.

Art. 38. Os professores que lecionam no Ensino Fundamental de I a IV, terão vencimento correspondente à jornada de 30(trinta) horas semanais e os professores que atuam na Ensino Fundamental de V a VIII, terão vencimento calculado em horas aulas, de acordo com a sua habilitação, sendo até 24(vinte e quatro) horas aula e 06(seis) horas atividades. .

Parágrafo único. Os valores da hora aula a que se refere o caput, são os seguintes:

I – R\$ 1,60(um real e sessenta centavos) para professor leigo com contrato temporário.

II – R\$ 1,96(um real e noventa e seis centavos) para professor I.

III – R\$ 2,78(dois reais e setenta e oito centavos) para professor II.

Art. 39. Aos Profissionais da Educação Básica no exercício da função de direção da unidade escolar, assessoria pedagógica e secretaria escolar, serão atribuídos o regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

TÍTULO IV

Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I

Da Movimentação Funcional

Art. 40. A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica na carreira, dar-se-á em duas modalidades:

- I- por promoção de nível;
- II- por progressão funcional.

SEÇÃO I

Da promoção da Nível

Art. 41. A promoção do Profissional da Educação Básica, de um nível para outro imediatamente superior àquela que ocupa, dar-se-á em virtude de nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada e aprovação em concurso interno, observado o interstício mínimo de 05 (cinco) anos para a mudança.

SEÇÃO II

Da Progressão Funcional

Art. 42. O Profissional da Educação Básica terá direito à progressão funcional de uma classe para outra, desde que aprovado em processo contínuo de avaliação, obrigatoriamente, a cada 05 (cinco) anos.

§ 1º Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do Profissional no cargo ou do seu enquadramento nesta Lei Complementar.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput*, e não havendo processo de avaliação, por culpa da Administração, a progressão funcional se dará automaticamente.

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Querência

§ 3º As demais normas da avaliação processual referida no *caput* deste artigo, incluindo-se instrumentos e critérios, terão regulamento próprio, definido por Comissão Paritária constituída por membros da Administração e do entidade representante dos Profissionais da Educação Básica.

SEÇÃO III Da Remoção

Art. 43. Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica de uma para outra localidade dentro do município, observada a existência de vaga.

§ 1º A remoção se dará:

I - a pedido do professor, desde que haja vaga e interesse da Administração;

II - por permuta;

III - por motivo de saúde;

IV - por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público, para outra localidade dentro do município e atenda aos interesses do serviço público municipal.

§ 1º A remoção por permuta se processará a pedido de ambos os interessados, desde que exerçam atividades de mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

§ 2º A permuta não poderá ocorrer quando um dos interessados estiver em condições de se aposentar por tempo de serviço, dentro de 01 (um) ano, a contar da data do pedido.

§ 3º A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 4º O pedido de remoção somente poderá efetivar-se nos períodos oficiais de férias.

§ 5º O removido terá o prazo de 10 (dez) dias para entrar em exercício na nova sede.

TÍTULO V Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões CAPÍTULO I Do vencimento

Art. 44. O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido no anexo III, vedado o acréscimo de qualquer outra gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, salvo no caso de ocupação de cargo comissionado, nos termos do artigo 71 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O vencimento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser revisto, a cada doze meses na mesma época da revisão salarial dos demais servidores.

Art. 45. O vencimento dos professores efetivos, fixado por esta Lei Complementar sob forma de piso salarial profissional, é o correspondente a R\$265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), para aqueles profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo único. O piso salarial profissional a que refere este artigo, servirá de base de cálculo para a Carreira do Magistério e contemplará o vencimento do professor

Estado do Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Quirinópolis

Art. 3º - As demais normas de aplicação de recursos, inclusive as relativas à execução orçamentária, serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, de acordo com o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 1.234, de 1968.

Art. 4º -

Art. 4º - Remoção é o deslocamento do servidor público para outra localidade dentro do município, para exercer cargo de confiança.

§ 1º - A remoção se dá:

- I - a pedido do professor, desde que não haja motivo de sanção;
- II - por motivo de saúde;
- III - por motivo de saúde;
- IV - por transferência de um dos pais para outra localidade dentro do município.

Art. 5º - A remoção por motivo de saúde, quando houver laudo médico, não implica em sanção, sendo o servidor mantido em seu cargo, com a possibilidade de retorno para a localidade de origem, quando solicitado.

Art. 6º - A remoção por motivo de saúde, quando houver laudo médico, não implica em sanção, sendo o servidor mantido em seu cargo, com a possibilidade de retorno para a localidade de origem, quando solicitado.

Art. 7º - A remoção por motivo de saúde, quando houver laudo médico, não implica em sanção, sendo o servidor mantido em seu cargo, com a possibilidade de retorno para a localidade de origem, quando solicitado.

Art. 8º - A remoção por motivo de saúde, quando houver laudo médico, não implica em sanção, sendo o servidor mantido em seu cargo, com a possibilidade de retorno para a localidade de origem, quando solicitado.

Art. 9º - O pedido de remoção deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, para análise e decisão.

Art. 10º - O pedido de remoção deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, para análise e decisão.

Art. 11º - O pedido de remoção deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, para análise e decisão.

Art. 12º - O pedido de remoção deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, para análise e decisão.

Art. 13º - O pedido de remoção deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, para análise e decisão.

Art. 14º - O pedido de remoção deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, para análise e decisão.

Art. 15º - O pedido de remoção deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, para análise e decisão.

Art. 16º - O pedido de remoção deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, para análise e decisão.

Art. 17º - O pedido de remoção deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, para análise e decisão.

Art. 18º - O pedido de remoção deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, para análise e decisão.

Art. 19º - O pedido de remoção deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, para análise e decisão.

Art. 20º - O pedido de remoção deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, para análise e decisão.

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Querência

de acordo com a sua habilitação nos termos do artigo seguinte.

Art. 46. Os níveis 1, 2 do Anexo IA, constituem a linha de habilitação dos professores efetivos com as seguintes denominações:

I – nível 1, professor com habilitação de Ensino Médio completo em Magistério;

II – nível 2, professor com habilitação de Ensino Superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena, voltada para a educação;

Art. 47. As classes ou referências constantes do Anexo I desta Lei Complementar, são representadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G em cada nível, e constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente, nos termos do artigo 41 desta Lei Complementar.

Art. 48. Os profissionais da Educação Básica terão direito a 2%(dois) de adicional por tempo de serviço sobre o vencimento base por ano de efetivo exercício, até o limite máximo de 36%(trinta e seis por cento).

Parágrafo único. Os servidores efetivos em exercício de cargo de comissão perceberão o referido adicional calculado sobre o vencimento do seu cargo de origem.

CAPÍTULO II

Dos Direitos

Art. 49. Uma vez ingressado na Carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais da educação Básica terão assegurados os direitos de:

I – férias anuais; e

II – licença.

SEÇÃO I

Das férias anuais

Art. 50. O professor e os demais Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I – de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;

II – de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

§ 1º Os Profissionais da Educação Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 51. Independente de solicitação, será pago aos Profissionais do Magistério, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Art. 52. Aplica-se aos servidores contratados temporariamente, na forma da lei, o disposto nesta Seção.

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Querência

SEÇÃO II Das licenças

Art. 53. Ao professor e demais integrantes do Magistério Público Municipal será concedido licença:

- I – para qualificação profissional;
- II – por motivo de saúde;
- III – para gestação; e
- IV – prêmio por assiduidade.

SUBSEÇÃO I Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 54. A licença para qualificação profissional na Carreira do Magistério, se dará com prévia autorização do Governo Municipal e consiste no afastamento dos Profissionais do Magistério das suas funções, sem remuneração, por até 02 anos prorrogável por igual período, quando comprovado por documento escolar, e será concedida:

I – para frequência a cursos de atualização em conformidade com a política educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II – para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação, no interesse do município.

Art. 55. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I – exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II – curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;

Art. 56. Os Profissionais do Magistério Público municipal licenciados para os fins de que trata o artigo 54 obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

SUBSEÇÃO II Da Licença por Motivo de Saúde e Gestação

Art. 57. A licença para tratamento de saúde será concedida ao membro do Magistério mediante exames efetuados por junta médica oficial do município, nos termos da Legislação da Previdência Social Municipal.

Art. 58. Será concedida licença à gestante, sem prejuízo da carreira e do vencimento com duração de 120 (cento e vinte) dias e será deferida pela Administração mediante notificação da junta médica oficial.

SUBSEÇÃO III Da Licença-prêmio por Assiduidade

Art. 59. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, os Profissionais da Educação Básica farão jus a 03 (três) meses de licença, a

Estado do Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Cuiabá

Lei nº 1.234, de 1958

Art. 23. A licença para exercer a profissão de professor de ensino fundamental, de ensino médio e de ensino superior, será concedida pelo Conselho Municipal de Educação, mediante aprovação em concurso público, de caráter geral, organizado pelo Conselho Municipal de Educação, de acordo com o disposto no inciso II do art. 24 da Constituição Federal de 1954.

Art. 24. O Conselho Municipal de Educação será composto por:

Art. 25. A licença para exercer a profissão de professor de ensino fundamental, de ensino médio e de ensino superior, será concedida pelo Conselho Municipal de Educação, mediante aprovação em concurso público, de caráter geral, organizado pelo Conselho Municipal de Educação, de acordo com o disposto no inciso II do art. 24 da Constituição Federal de 1954.

Art. 26. O Conselho Municipal de Educação será composto por:

Art. 27. A licença para exercer a profissão de professor de ensino fundamental, de ensino médio e de ensino superior, será concedida pelo Conselho Municipal de Educação, mediante aprovação em concurso público, de caráter geral, organizado pelo Conselho Municipal de Educação, de acordo com o disposto no inciso II do art. 24 da Constituição Federal de 1954.

Art. 28. O Conselho Municipal de Educação será composto por:

Art. 29. A licença para exercer a profissão de professor de ensino fundamental, de ensino médio e de ensino superior, será concedida pelo Conselho Municipal de Educação, mediante aprovação em concurso público, de caráter geral, organizado pelo Conselho Municipal de Educação, de acordo com o disposto no inciso II do art. 24 da Constituição Federal de 1954.

Art. 30. O Conselho Municipal de Educação será composto por:

Art. 31. A licença para exercer a profissão de professor de ensino fundamental, de ensino médio e de ensino superior, será concedida pelo Conselho Municipal de Educação, mediante aprovação em concurso público, de caráter geral, organizado pelo Conselho Municipal de Educação, de acordo com o disposto no inciso II do art. 24 da Constituição Federal de 1954.

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Querência

título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, não permitida a sua conversão em pecúnia, ou contagem de tempo em dobro para fins de aposentadoria.

§ 1º Para fins de licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde o seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º É facultado ao Profissional da Educação Básica fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

Art. 60. Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesse particular ou qualificação profissional;
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

SEÇÃO III

Dos Afastamentos e das Concessões

Art. 61. Os afastamentos permitidos aos Profissionais da Educação Básica e as concessões são aqueles estabelecidos no Capítulo IV do Título II da Lei Complementar n.º 003/93, de 06 de maio de 1993.

SEÇÃO IV

Das Vantagens

Art. 62. Além do vencimento mensal, o professor e demais servidores integrantes do Magistério, farão jus às seguintes vantagens:

I – salário - família para os seus dependentes, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, limitado aos que percebem até R\$360,00 (trezentos e sessenta Reais) mensais;

II - 13º salário ou gratificação natalina integral ou proporcional;

III - adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias;

IV - Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do artigo 48 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

Do tempo de Serviço

Art. 63. É contado, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público municipal prestado na administração direta, nas Autarquias e Fundações públicas municipais, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 64. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Querência

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 65. Além das ausências ao serviço, previstas nesta Lei Complementar, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União e do Estado, que mantiverem repartições neste município;
- III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – licenças:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) por motivo de acidente ou doença profissional;
 - d) prêmio por assiduidade;
 - e) por convocação para a serviço militar;
 - f) para qualificação profissional;
 - g) para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - h) para tratamento de saúde em pessoa da família; e
 - i) para desempenho de mandato classista.

Art. 66. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II – a licença para atividade política, prevista na Lei Complementar n.º 003/93, de 06 de maio de 1993;

III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma específica na legislação municipal.

§ 2º O tempo em que o Profissional da Educação da Rede Pública esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 4º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município.

CAPÍTULO IV

Da Aposentadoria

Art. 67. Nos termos da Constituição Federal de 1988, com suas emendas posteriores e de acordo com a Lei Federal n.º 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, o

Estado do Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Querência

Parágrafo único. Para a concessão de licitação, a Prefeitura Municipal de Querência, por meio de seu órgão competente, deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o Edital de Licitação, contendo, obrigatoriamente, o seguinte:

Art. 55. A licitação será realizada no formato de concorrência pública, observando-se as seguintes regras:

I - a licitação será realizada em sessão pública, aberta e competitiva, com a presença de pelo menos três interessados, sob pena de nulidade do processo licitatório;

V - a licitação será realizada em sessão pública, aberta e competitiva, com a presença de pelo menos três interessados, sob pena de nulidade do processo licitatório;

VI - a licitação será realizada em sessão pública, aberta e competitiva, com a presença de pelo menos três interessados, sob pena de nulidade do processo licitatório;

a) a licitação será realizada em sessão pública, aberta e competitiva, com a presença de pelo menos três interessados, sob pena de nulidade do processo licitatório;

b) a licitação será realizada em sessão pública, aberta e competitiva, com a presença de pelo menos três interessados, sob pena de nulidade do processo licitatório;

c) a licitação será realizada em sessão pública, aberta e competitiva, com a presença de pelo menos três interessados, sob pena de nulidade do processo licitatório;

d) a licitação será realizada em sessão pública, aberta e competitiva, com a presença de pelo menos três interessados, sob pena de nulidade do processo licitatório;

e) a licitação será realizada em sessão pública, aberta e competitiva, com a presença de pelo menos três interessados, sob pena de nulidade do processo licitatório;

f) a licitação será realizada em sessão pública, aberta e competitiva, com a presença de pelo menos três interessados, sob pena de nulidade do processo licitatório;

Art. 56. O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de contratação, sob pena de anulação do processo licitatório.

§ 1º - O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de contratação, sob pena de anulação do processo licitatório.

§ 2º - O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de contratação, sob pena de anulação do processo licitatório.

§ 3º - O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de contratação, sob pena de anulação do processo licitatório.

§ 4º - O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de contratação, sob pena de anulação do processo licitatório.

§ 5º - O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de contratação, sob pena de anulação do processo licitatório.

§ 6º - O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de contratação, sob pena de anulação do processo licitatório.

§ 7º - O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de contratação, sob pena de anulação do processo licitatório.

§ 8º - O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de contratação, sob pena de anulação do processo licitatório.

§ 9º - O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de contratação, sob pena de anulação do processo licitatório.

§ 10º - O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de contratação, sob pena de anulação do processo licitatório.

§ 11º - O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de contratação, sob pena de anulação do processo licitatório.

§ 12º - O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de contratação, sob pena de anulação do processo licitatório.

§ 13º - O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de contratação, sob pena de anulação do processo licitatório.

§ 14º - O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de contratação, sob pena de anulação do processo licitatório.

§ 15º - O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de contratação, sob pena de anulação do processo licitatório.

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Querência

servidor público titular de cargo efetivo que tomou posse no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria :

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa, incurável, especificada em lei;

II - compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§ 3º O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, "a", deste artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 4º Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, com as suas emendas posteriores.

§ 7º Fica extinta, a partir de 16 de dezembro de 1998, a aposentadoria do professor ou professora universitários, aos trinta anos ou vinte e cinco anos respectivamente de efetivo exercício de magistério.

Art. 68. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no artigo anterior, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I – contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Querência

anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo terá direito à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I – contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º Os proventos de aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no *caput* e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º O professor, inclusive o universitário, servidor do município, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na atividade docente.

TÍTULO VI

Das competências e das atribuições

CAPÍTULO I

Dos profissionais da Educação Básica

Art. 69. Compete aos docentes e demais servidores do Magistério Público Municipal:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino e do município;

II – elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica do município;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos, explorando o potencial de cada um;

IV – estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento,

13

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Querência

estudando e analisando o comportamento individual de cada um;

V – ministrar os dias letivos e horas - aula estabelecidos, além de participar efetivamente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;

VII – preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

VIII – esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IX – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

CAPÍTULO II

Da Direção Escolar e Salas Multisseriadas

Art. 70. Os diretores de unidades escolares municipais ocuparão cargo em comissão do executivo, conforme os dispositivos previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar.

Art. 71. O professor efetivo no exercício de cargo em comissão perceberá vencimento conforme tabela constante do anexo II ou gratificação de até 50%(cinquenta) sobre o vencimento base de acordo com a distribuição a seguir:

I – Escola com 151 a 200 alunos 30%(trinta por cento);

II – Escola com mais de 200 alunos 50%(cinquenta por cento).

Parágrafo único. As gratificações de função a que se refere este artigo não incorporarão, em hipótese alguma, ao vencimento para fins de aposentadoria.

Art. 72. A escola municipal somente terá diretor se as suas instalações excederem a 05 (cinco) salas ou classes, totalizando um número mínimo de 150 (cento e cinquenta) alunos.

Parágrafo único. As escolas com número inferior a 150(cento e cinquenta) alunos, terão apenas coordenador.

Art. 73. O cargo de diretor deverá ser preenchido exclusivamente por professor habilitado nos termos do artigo 64 da Lei Federal n.º 9.394/96 e dos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar.

§ 1º. De acordo com o estabelecido neste artigo, não havendo professor habilitado para o cargo de direção, assumirá a função um professor graduado em outra área ou com formação de 2º grau, com experiência mínima de 03 (três) anos de Magistério, com o vencimento conforme o Estabelecido no artigo 71 desta Lei Complementar .

§ 2º. O professor efetivo, ao deixar a direção da escola, voltará a perceber apenas o vencimento e as vantagens do seu cargo de origem.

Art. 74. O professor que atuar em sala multisseriada terá direito, excepcionalmente, a 5%(cinco por cento) de gratificação sobre o salário base, sempre que exceder a 25 alunos por sala, gratificação esta não incorporável ao vencimento para fins de aposentadoria.



Estado do Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Chapadão

estudando e analisando o desenvolvimento da comunidade.
V - Impor os direitos e deveres da cidadania, promover a formação humana dos jovens, a participação política e social, a preservação do meio ambiente, a defesa da cultura e a promoção da saúde.
estiverem em conformidade com as normas estabelecidas.
VII - Promover a participação da comunidade na gestão municipal, através de mecanismos de consulta e participação popular.
VIII - Promover a valorização da cultura local, a preservação do patrimônio histórico e artístico, a promoção da cultura popular e a defesa da identidade cultural.
IX - Promover a valorização da agricultura familiar, a preservação do meio ambiente, a defesa da cultura e a promoção da saúde.
X - Promover a valorização da indústria e do comércio, a preservação do meio ambiente, a defesa da cultura e a promoção da saúde.

Art. 10 - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, de caráter consultivo, serão nomeados pelo Poder Executivo Municipal, por um mandato de dois anos, renovável por igual período.
Parágrafo único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Humano e Social terá como finalidade principal a promoção do desenvolvimento humano e social da comunidade, através de estudos, pesquisas, propostas e recomendações.
Art. 11 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Humano e Social será composto por representantes de diversas áreas da sociedade, incluindo a comunidade, a administração pública, a academia, a imprensa, a igreja e a sociedade civil.
Parágrafo único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Humano e Social será presidido por um representante da comunidade, eleito por voto direto.
Art. 12 - A escola municipal de ensino fundamental de primeiro grau, localizada no bairro de Chapadão, será mantida e administrada pelo Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único - A escola municipal de ensino fundamental de primeiro grau será destinada ao ensino de crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade.
Art. 13 - A escola municipal de ensino fundamental de primeiro grau será mantida e administrada pelo Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único - A escola municipal de ensino fundamental de primeiro grau será destinada ao ensino de crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade.
Art. 14 - A escola municipal de ensino fundamental de primeiro grau será mantida e administrada pelo Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único - A escola municipal de ensino fundamental de primeiro grau será destinada ao ensino de crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade.
Art. 15 - A escola municipal de ensino fundamental de primeiro grau será mantida e administrada pelo Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único - A escola municipal de ensino fundamental de primeiro grau será destinada ao ensino de crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade.
Art. 16 - A escola municipal de ensino fundamental de primeiro grau será mantida e administrada pelo Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único - A escola municipal de ensino fundamental de primeiro grau será destinada ao ensino de crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade.
Art. 17 - A escola municipal de ensino fundamental de primeiro grau será mantida e administrada pelo Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único - A escola municipal de ensino fundamental de primeiro grau será destinada ao ensino de crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade.
Art. 18 - A escola municipal de ensino fundamental de primeiro grau será mantida e administrada pelo Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único - A escola municipal de ensino fundamental de primeiro grau será destinada ao ensino de crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade.
Art. 19 - A escola municipal de ensino fundamental de primeiro grau será mantida e administrada pelo Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único - A escola municipal de ensino fundamental de primeiro grau será destinada ao ensino de crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade.
Art. 20 - A escola municipal de ensino fundamental de primeiro grau será mantida e administrada pelo Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único - A escola municipal de ensino fundamental de primeiro grau será destinada ao ensino de crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade.

10

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Querência

TÍTULO VII Das disposições Gerais

Art. 75. Os servidores do Magistério Público Municipal poderão congregarem-se ou manter-se organizados em sindicato, para a defesa de seus interesses, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Art. 76. Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário da seguinte forma:

- I – substituir professor afastado temporariamente;
- II – suprir a falta de professores com habilitação específica;
- III – substituir professor em licença médica.

§ 1º As contratações temporárias a que se referem os incisos I e III poderão ser efetuadas pelo prazo de até 06 (seis) meses, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º As contratações a que se referem o inciso II deste artigo, serão efetuadas por 12 meses podendo ter a sua duração prorrogada por igual e sucessivos períodos, limitada a duração a 60 (sessenta) meses, com vistas ao atendimento dos programas de formação continuada, nos termos do artigo 9º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 3º A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com melhor nível de habilitação.

§ 4º O Profissional da Educação Básica contratado temporariamente perceberá vencimento compatível com a sua classe e área de atuação, da seguinte forma:

- a) professor com formação superior específica para magistério, R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) mensais;
- b) professor com formação de 2º grau em magistério, R\$265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) mensais; e
- c) professor sem qualquer formação na área de magistério, R\$215,00 (duzentos e quinze reais) mensais.

§ 5º É assegurado ao servidor contratado temporariamente, nos termos do *caput*, o pagamento proporcional ou integral do 13º salário ou da gratificação natalina e o gozo de férias regulamentares, previstos na Lei Complementar n.º 003/93, de 06 de maio de 1993.

§ 6º Os servidores contratados na forma do parágrafo anterior, ficam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO VIII Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 77. O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, para efeito de aposentadoria, nos termos desta Lei Complementar, será aquele exercido estritamente em Regência de Classe.

Art. 78. Fica estruturada a Carreira do Magistério Público Municipal que é constituída de cargo de Professor, diretor e funções específicas de coordenação, e de orientação pedagógica e cargos administrativos, e operacionais, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 79. Fica mantido como Estatutário o Regime Jurídico dos Profissionais do



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Querência

Magistério Público Municipal.

Art. 80. O enquadramento dos atuais professores nesta Lei Complementar, dar-se-á pelo nível de habilitação em que se encontra o profissional.

Art. 81. Não se incorporará, em hipótese alguma, as gratificações pagas no exercício da profissão ou fora dela aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 82. Esta Lei Complementar é composta de 03(três) anexos assim distribuídos:

I – Anexo I – Pessoal de Provimento Efetivo;

II – Anexo II – Pessoal de Provimento em Comissão;

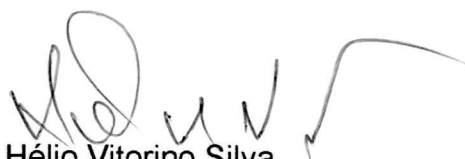
III – Anexo III – Tabela Salarial do Magistério.

Art. 83. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se a Lei Complementar n.º 007, de 19 de agosto de 1993; o Decreto n.º 242, de 02 de janeiro de 1998; a Lei Municipal n.º 142, de 19 de fevereiro de 1998 e as demais disposições em contrário.

Art. 85. Modificam-se, em função das alterações na Constituição Federal de 1988, os artigos 53, 69 e 105 da Lei Complementar n.º 003, de 06 de maio de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Querência - MT, em 16 de abril de 1999.



Hélio Vitorino Silva
Prefeito Municipal

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Querência

**PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO PROFISSIONAL
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

ANEXO I A

Denominação do Cargo	Quantidade	Nível e Classe	Vencimento Inicial R\$
01- Professor I	45	1 A	265,00
02- Professor II	20	2 A	375,00

ANEXO I B

**PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO
ADMINISTRATIVO OPERACIONAL**

Ordem	Denominação do Cargo	Quantidade	Vencimento Inicial R\$
01	Operador de Computador	01	522,46
02	Agente Administrativo	01	373,83
03	Motorista	02	373,83
04	Zeladora	15	149,76

ANEXO II

PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Ordem	Denominação do Cargo	Quantidade	Símbolo	Remuneração R\$
01	Diretor Escolar	03	DE	Conf. Art. 71
02	Coordenador Educacional	05	CE	540,00
03	Assessor Pedagógico	01	AP	540,00
04	Assessor Técnico	01	AT	540,00
05	Secretario Escolar	03	SE	220,00

Estado do Mato Grosso Prefeitura Municipal de Querência

PERSONAL DE PROVEDOR DE EDUCAÇÃO

ANEXO I

Denominação do Cargo, Quantidade, Valor Mensal, Valor Anual

Valor Mensal

Valor Anual

Valor Mensal

Valor Anual

PERSONAL DE PROVEDOR DE EDUCAÇÃO

Valor Mensal

Denominação do Cargo

Ordem

Operador de Computador

01

Agente Administrativo

02

Motoboy

03

Limpeza

04

PERSONAL DE PROVEDOR DE EDUCAÇÃO

Denominação do Cargo, Quantidade, Valor Mensal, Valor Anual

Valor Mensal

Valor Anual

Valor Mensal

Valor Anual

Valor Mensal

Valor Anual

Valor Mensal

Valor Anual

Unil Especial

01

Coordenador Educacional

02

Professor de Ensino Fundamental

03

Professor de Ensino Médio

04

Professor de Ensino Superior

05

17

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Querência

NEXO III

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO

NÍVEL	CLASSE	R\$	%
	A	265,00	1.00
1	B	291,50,	1.10
	C	318,00	1.20
	D	344,50	1.30
	E	371,00	1.40
	F	397,50	1.50
	G	424,00	1.60

NÍVEL	CLASSE	R\$	%
	A	375,00	1.00
2	B	412,50	1.10
	C	450,00	1.20
	D	487,50	1.30
	E	525,00	1.40
	F	562,50	1.50
	G	600,00	1.60



Conselho Municipal de Educação
 Prefeitura Municipal de Curitiba

TABELA 2 - ANEXO 1

Item	Descrição	Valor
1	Material de consumo	1.000,00
2	Material de limpeza	500,00
3	Material de manutenção	200,00
4	Material de transporte	100,00
5	Material de comunicação	50,00
6	Material de informática	50,00
7	Material de segurança	50,00
8	Material de saúde	50,00
9	Material de recreação	50,00
10	Material de educação	50,00

Item	Descrição	Valor
11	Material de transporte	100,00
12	Material de comunicação	50,00
13	Material de informática	50,00
14	Material de segurança	50,00
15	Material de saúde	50,00
16	Material de recreação	50,00
17	Material de educação	50,00
18	Material de transporte	100,00
19	Material de comunicação	50,00
20	Material de informática	50,00



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 37 465 002/0001-66
AV. AB, S/N QUADRA 01 LOTE 09 SETOR C - FAX: (065) 529 1219
FONE: (065) 529 1118/1218 - CEP 78.643.000 - Q U E R Ê N C I A MT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Atendendo a necessidade de regulamentar a vida funcional dos profissionais da Educação Básica do Município, valorizando cada vez mais os Professores e atendendo a Lei Federal nº 9.424 de 24 de Dezembro de 1996, que Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, encaminhamos aos nobres Edis o Plano de Carreira do Magistério, para a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Na certeza de Vossa compreensão, reiteramos ao sinceros votos de apreço e consideração.

Querência-MT, 16 de Abril de 1999.

Hélio Vitorino Silva
Prefeito Municipal

PRÉFETURE DE LA SEINE-SAINT-DENIS
AV. ABEL-LEGRAS, 100 - 93000 SEVRES
Tél. : 01 48 38 11 11 - Fax : 01 48 38 11 12



SEINE-SAINT-DENIS

Secrétariat Général

Secrétariat Général

Attestation de non-régularité
des professionnels de l'habitat
mais les professionnels de l'habitat
de 1996, que l'Etat a
Financé l'habitat
notamment dans le cadre
Projet de loi d'orientation

La loi n° 123 du 12/01/96
votée par le conseil

Quelques jours

Le 12/01/96
Le 12/01/96